decreto nº 12678
17 de Novembro de 1926

Art. 35.º São dispensados do exame de admissão às Faculdades de Letras os alunos com aprovação no exame de saída do curso complementar de letras dos liceus.

Art. 36.º Nos exames de admissão, só será exigida a prova de alemão, quando esta disciplina fôr obrigatória nos cursos preparatórios de letras.

Art. 37.º Aos alunos matriculados nas Faculdades de Letras até o final do ano escolar de 1925-1926 são aplicáveis as disposições da legislação anterior e em especial os artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º, do decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Esta concessão é válida para um número de anos igual ao de duração da respectiva licenciatura.

Art. 38.º Êste decreto considera se em vigor a partir do início do actual ano lectivo e revoga toda a legislação em contrário, especialmente o decreto de 19 de Agosto de 1911, o decreto com fôrça de lei n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918, o decreto n.º 4:945, de 1 de Novembro de 1918, o decreto n.º 5:491, de 2 de Maio de 1919, e o decreto n.º 5:691, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Novembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:673

Considerando que a promulgação do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, tornou necessário remodelar a organização geral das diversas Faculdades;

Tendo em vista o disposto nos artigos 85.º e seus parágrafos e 106.º do citado decreto;

Ouvidas as Faculdades de Sciências das três Universidades:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Faculdades de Sciências

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Sciências distribui-se pelos seguintes grupos:

1.ª Secção — Sciências matemáticas

1.º Grupo — Análise e geometria:

Curso de matemáticas gerais.
1.ª Cadeira: Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
2.ª Cadeira: Cálculo infinitesimal.
3.ª Cadeira: Análise superior.
4.ª Cadeira: Geometria descritiva e estereotomia.
5.ª Cadeira: Geometria superior.

2.º Grupo — Mecânica e astronomia:

6.ª Cadeira: Cálculo das probabilidades.
7.ª Cadeira: Mecânica racional.
8.ª Cadeira: Astronomia e geodesia.
9.ª Cadeira: Mecânica celeste e complementos de geodesia.
10.ª Cadeira: Física matemática.
Curso de topografia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.

2.ª Secção — Sciências físico-químicas

3.º Grupo — Física:

Curso geral de física.
11.ª Cadeira: Física dos sólidos e fluidos.
12.ª Cadeira: Acústica, óptica e calor.
13.ª Cadeira: Electricidade.
Curso de física, preparatório para as Faculdades de Medicina e de Farmácia.

4.º Grupo — Química:

Curso geral de química.
14.ª Cadeira: Química inorgânica.
15.ª Cadeira: Química orgânica.
16.ª Cadeira: Análise química pura e aplicada.
17.ª Cadeira: Química-física.
Curso de química, preparatório para a Faculdade de Medicina.

3.ª Secção — Sciências histórico-naturais

5.º Grupo — Mineralogia e geologia:

Curso geral de mineralogia e geologia.
18.ª Cadeira: Mineralogia e petrologia.
19.ª Cadeira: Geologia e paleontologia.
Curso de cristalografia.
Curso de geografia física.

6.º Grupo — Botânica:

Curso geral de botânica.
20.ª Cadeira: Morfologia, fisiologia e ecologia vegetais.
21.ª Cadeira: Botânica sistemática, fitogeografia e fitopaleontologia.
22.ª Cadeira: Biologia.
Curso de botânica, preparatório para as Faculdades de Medicina e de Farmácia.

7.º Grupo — Zoologia e antropologia:

Curso geral de zoologia.
23.ª Cadeira: Zoologia sistemática, zoogeografia e zoopaleontologia.
24.ª Cadeira: Anatomia e fisiologia comparadas.
25.ª Cadeira: Antropologia física.
22.ª Cadeira: Biologia.
Curso de zoologia, preparatório para as Faculdades de Medicina e de Farmácia.

4.ª Secção — Cadeiras e cursos anexos

8.º Grupo — Desenho:

26.ª Cadeira: Desenho rigoroso.
27.ª Cadeira: Desenho de máquinas.
28.ª Cadeira: Desenho aplicado às sciências biológicas.
Curso de desenho topográfico.

§ único. Todas as cadeiras e cursos referidos no corpo dêste artigo são anuais, com excepção dos cursos de topografia; de cristalografia; de geografia física; de botâ-

nica, preparatório para as Faculdades de Medicina e de Farmácia; de zoologia, preparatório para as Faculdades de Medicina e de Farmácia; e de desenho topográfico, que são semestrais.

Art. 2.º Os cursos professados nas Faculdades de Sciências dão direito a:

a) Obtenção do grau de licenciado em sciências matemáticas, físico-químicas e histórico-naturais;

b) Obtenção do título de engenheiro geógrafo;

c) Admissão na Faculdade de Engenharia (Faculdade Técnica) do Pôrto e nas Faculdades de Medicina e nas de Farmácia;

d) Preparação para outras escolas e institutos de ensino profissional ou especial.

Art. 3.º A distribuição das disciplinas pelas diversas licenciaturas é a seguinte:

A) **Licenciatura em sciências matemáticas**

1.º Ano:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de química.
Desenho rigoroso.

2.º Ano:

Cálculo infinitesimal.
Geometria superior.
Curso geral de física.
Desenho topográfico.

3.º Ano:

Análise superior.
Mecânica racional.
Astronomia e geodesia.
Cálculo das probabilidades.

4.º Ano:

Mecânica celeste e complementos de geodesia.
Física matemática.
Desenho de máquinas.

B) **Licenciatura em sciências físico-químicas**

1.º Ano:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Curso geral de física.
Curso geral de química.
Desenho de máquinas.

2.º Ano:

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos.
Química inorgânica.

3.º Ano:

Cálculo das probabilidades.
Acústica, óptica e calor.
Análise química pura e aplicada.
Curso geral de mineralogia e geologia.

4.º Ano:

Electricidade.
Química orgânica.
Química-física.
Curso de cristalografia.

C) **Licenciatura em sciências histórico-naturais**

1.º Ano:

Curso de matemáticas gerais.
Curso geral de física.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às sciências biológicas.

2.º Ano:

Curso geral de química.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Curso geral de zoologia.
Morfologia, fisiologia e ecologia vegetais.

3.º Ano:

Mineralogia e petrologia.
Geologia e paleontologia.
Botânica sistemática, fitogeografia e fitopaleontologia.
Zoologia sistemática, zoogeografia e zoopaleontologia.

4.º Ano:

Curso de cristalografia.
Curso de geografia física.
Anatomia e fisiologia comparadas.
Antropologia física.
Biologia.

§ 1.º As disciplinas compreendidas em cada licenciatura devem ser freqüentadas no tempo mínimo de quatro anos. Esta condição é indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciados.

§ 2.º Poderão também licenciar-se os diplomados por escolas superiores não universitárias, em que se professem sciências afins, desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a freqüência e exame dos cursos teóricos e práticos que os respectivos conselhos, valorizando os estudos feitos nessas escolas, fixarem.

Art. 4.º As disciplinas necessárias para obtenção do título de engenheiro geógrafo são:

1.º, 2.º e 3.º Anos:

As mesmas da licenciatura em sciências matemáticas.

4.º Ano:

Mecânica celeste e complementos de geodesia.
Física matemática.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Geografia física.

5.º Ano:

Topografia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.
Desenho de máquinas.

§ único. O curso de engenheiro geógrafo será instituído em cada uma das Faculdades de Sciências quando o respectivo conselho o julgar conveniente.

Art. 5.º Os cursos preparatórios para a admissão na Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto (Faculdade Técnica) são:

A) **Para engenharia civil, mecânica e electrotécnica**

1.º Ano:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de química.
Desenho rigoroso.

2.º Ano:

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos.
Análise química pura e aplicada.
Desenho de máquinas.

3.º Ano:

Mecânica racional.
Acústica, óptica e calor.
Electricidade.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Desenho topográfico.

B) **Para engenharia de minas**

1.º Ano:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de química.
Desenho rigoroso.

2.º Ano:

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos.
Análise química pura e aplicada.
Mineralogia e petrologia
Curso de cristalografia.
Desenho de máquinas.

3.º Ano:

Mecânica racional.
Acústica, óptica e calor.
Electricidade.
Geologia e paleontologia.
Desenho topográfico.

C) **Para engenharia químico-industrial**

1.º Ano:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Química inorgânica.
Análise química pura e aplicada.
Desenho rigoroso.

2.º Ano:

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos.
Química orgânica.
Desenho de máquinas.

3.º Ano:

Mecânica racional.
Acústica, óptica e calor.
Electricidade.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Química-física.

Art. 6.º Os curso preparatório para admissão nas Faculdades de Medicina é feito em um ano e consta das seguintes disciplinas:

Curso de física;
Curso de química;
Curso de botânica;
Curso de zoologia.

Art. 7.º O curso preparatório para admissão nas Faculdades de Farmácia é feito em um ano e consta das seguintes disciplinas:

Curso geral de química;
Análise química pura e aplicada;
Curso de botânica;
Curso de física;
Curso de zoologia.

Art. 8.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres, complementares, de aperfeiçoamento ou de repetição.

§ único. Se o curso livre pertencer ao quadro das disciplinas da Faculdade, a freqüência dêsse curso terá valor igual ao dos cursos oficiais.

Art. 9.º É das atribuïções do Conselho Escolar:

a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

b) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos ou livres, gerais ou especiais, sôbre matérias do quadro ou afins por professores catedráticos, livres ou contratados ou primeiros assistentes e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição (estes últimos abertos só a requerimento dos alunos).

Art. 10.º A inscrição nas Faculdades de Sciências, dos alunos que se destinam a estas Faculdades, à de Engenharia (Faculdade Técnica) do Pôrto, às de Medicina e às de Farmácia, faz-se mediante exame de admissão realizado perante as Faculdades de Sciências nos termos do artigo 78.º e seus parágrafos do decreto com fôrça de lei n.º 12:426.

§ 1.º Êste exame realizar-se há na Faculdade de Sciências da Universidade em que o aluno se pretenda matricular.

§ 2.º Os exames de admissão realizam-se durante o mês de Julho e na primeira quinzena de Outubro.

§ 3.º Os exames de admissão serão feitos perante júris de seis professores, um do 6.º grupo da Faculdade de Letras e os cinco restantes da Faculdade de Sciências, devendo sempre estarem representadas as três primeiras secções, presididos pelo director da Faculdade de Sciências ou pelo professor mais antigo do respectivo júri. Poderão nomear-se para êsses júris primeiros assistentes.

§ 4.º Estes exames constam de provas escritas e orais. As provas escritas que se realizarão em três dias sucessivos, com a duração máxima de três horas em cada dia, versarão sôbre os três seguintes grupos de disciplinas:

a) Matemática e física;
b) Química e sciências biológicas;
c) Sciências geológicas, geografia e filosofia.

§ 5.º As provas escritas serão classificadas de forma a dividir os candidatos nas três categorias seguintes:

a) Excluídos;
b) Admitidos a provas orais de uma ou mais disciplinas;
c) Admitidos com dispensa de todas as provas orais.

§ 6.º Os candidatos admitidos a provas orais serão submetidos a interrogatórios que, no seu conjunto, terão a duração máxima de hora e meia, e dos quais se decidirá da sua admissão ou exclusão.

Art. 11.º A inscrição nas diversas disciplinas fica subordinada às seguintes precedências:

a) Licenciatura em sciências matemáticas e curso de engenheiro geógrafo:

1) A inscrição em qualquer das seguintes cadeiras: de cálculo infinitesimal ou de geometria superior depende da aprovação no exame da cadeira de álgebra, geometria analítica e trigonometria esférica;

2) A inscrição em qualquer das seguintes cadeiras: de análise superior, de cálculo das probabilidades, de mecânica racional ou de astronomia e geodesia depende da aprovação no exame da cadeira de cálculo infinitesimal;

3) A inscrição na cadeira de mecânica celeste e complementos de geodesia depende da aprovação nos exames das cadeiras de mecânica racional e de astronomia e geodesia;

4) A inscrição na cadeira de física matemática depende da aprovação nos exames das cadeiras de análise superior e de mecânica racional.

5) A inscrição no curso de aperfeiçoamento de astronomia depende da aprovação no exame de astronomia e geodesia.

b) Licenciatura em sciências físico-químicas:

1) A inscrição na cadeira de cálculo infinitesimal depende da aprovação no exame da cadeira de álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

2) A inscrição na cadeira de cálculo das probabilidades depende da aprovação no exame da cadeira de cálculo infinitesimal;

3) A inscrição em qualquer das seguintes cadeiras: de química inorgânica, química orgânica, e análise química pura e aplicada dependem da aprovação no exame do curso geral de química;

4) A inscrição na cadeira de física dos sólidos e fluídos depende da aprovação nos exames das cadeiras de álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica e no curso geral de física.

5) A inscrição em qualquer das seguintes cadeiras: acústica, óptica e calor, e de electricidade dependem da aprovação no exame da cadeira de cálculo infinitesimal e do curso geral de física;

6) A inscrição na cadeira de química-física depende da aprovação no exame da cadeira de cálculo infinitesimal e dos cursos gerais de física e de química.

c) Licenciatura em sciências histórico-naturais:

1) A inscrição em qualquer das cadeiras especiais de botânica e de zoologia depende respectivamente da aprovação no exame dos cursos gerais de botânica e de zoologia;

2) A inscrição no curso de cristalografia depende da aprovação no exame do curso geral de física;

3) A inscrição em qualquer das seguintes cadeiras: de mineralogia e petrologia, e de geologia e paleontologia dependem da aprovação no exame do curso geral de mineralogia e geologia;

4) A inscrição na cadeira de anatomia e fisiologia comparadas depende da aprovação nos exames da cadeira de zoologia sistemática, zoogeografia e zoopaleontologia e dos cursos gerais de física e de química;

5) A inscrição na cadeira de antropologia física depende da aprovação no exame do curso geral de zoologia;

6) A inscrição na cadeira de biologia depende da aprovação nos exames das seguintes cadeiras e cursos: morfologia, fisiologia e ecologia vegetais; botânica e zoologia sistemáticas, geográficas e paleontológicas; geologia e paleontologia; e do curso de matemáticas gerais.

§ único. Nos preparatórios de engenharia serão respeitadas estas precedências na parte aplicável.

Art. 12.º O ensino é teórico e prático consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em lições demonstrativas, trabalhos práticos e excursões scientíficas.

Art. 13.º Pelo que respeita a regime de freqüência nas aulas magistrais, poderá haver duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de freqüência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de freqüência, à sua escolha. Êste regime será determinado no regulamento de cada Faculdade.

Art. 14.º Os trabalhos práticos, executados sob a direcção dos professores, são obrigatórios para todos os alunos e poderão revestir as seguintes formas:

a) Resolução de problemas sôbre as matérias das respectivas cadeiras ou cursos.

b) Experiências e trabalhos de laboratório;

c) Trabalhos nos museus e observatórios;

d) Visitas e excursões scientíficas.

Art. 15.º O Conselho da Faculdade fixará o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina.

Art. 16.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nos cursos práticos é feita por valores, nos termos do artigo 92.º, do decreto com fôrça de lei n.º 12:426, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a dois terços do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de dez valores.

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um têrço das sessões a que é obrigado é desde logo anulada a inscrição.

Art. 17.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro da Faculdade de Sciências serão feitos por disciplinas isoladas e o resultado expresso em valores, nos termos do artigo 92.º, do decreto com fôrça de lei n.º 12:426 e constarão de uma prova escrita e de uma prova oral, precedidas de uma prova prática nas disciplinas que a exijam.

Art. 18.º O júri dos exames finais é constituído por um presidente e dois examinadores.

§ 1.º Um dos membros do júri poderá ser um primeiro assistente.

§ 2.º Nas provas orais haverá sempre em cada disciplina dois interrogatórios.

Art. 19.º Os licenciados que pretenderem o grau de doutor, em uma das três secções, deverão apresentar a sua candidatura acompanhada da dissertação impressa e de toda a documentação sôbre as suas habilitações e méritos scientíficos e literários.

§ único. O Conselho, sob informação fundamentada dos professores da respectiva secção, decidirá da admissão do candidato à prestação das provas.

Art. 20.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Defesa de duas teses escolhidas pelo júri de entre seis apresentadas pelo candidato;

b) Defesa de uma dissertação impressa da livre escolha do candidato, escrita expressamente para o doutoramento e constituindo um trabalho original sôbre assunto respeitante às disciplinas da respectiva secção.

§ único. Em sciências matemáticas e em sciências físico-químicas três teses versarão matérias de um grupo e as outras três matérias de outro grupo; em sciências histórico-naturais corresponderão duas teses a cada grupo.

Art. 21.º A argumentação sôbre cada tese terá a duração mínima de trinta minutos e máxima de uma hora. A dissertação será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo Conselho.

Art. 22.º O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor.

§ 1.º As votações são por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 3.º No impedimento do reitor, substitui-lo há, para os efeitos dêste artigo, o vice-reitor.

CAPÍTULO II

Pessoal docente

Art. 23.º O corpo docente das Faculdades de Sciências será composto de professores catedráticos, primeiros assistentes e segundos assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.ª Secção

1.º Grupo:

Professores catedráticos	3
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2

2.º Grupo:

Professores catedráticos	3
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2

2.ª Secção

3.º Grupo:

Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	3

4.º Grupo:

Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	3

3.ª Secção

5.º Grupo:

Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2

6.º Grupo:

Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	2

7.º Grupo:

Professores catedráticos	2
Primeiros assistentes	1
Segundos assistentes	3

4.ª Secção

8.º Grupo:

Professores catedráticos	1
Primeiros assistentes	1

§ único. Poderá haver também professores contratados e professores e assistentes livres, nos termos dos artigos 75.º e 74.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:426.

Art. 24.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os oito grupos constantes do artigo 1.º

Art. 25.º O recrutamento dos segundos assistentes será feito por concurso documental entre os indivíduos habilitados com curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Êste concurso é feito perante o conselho escolar, que votará por escrutínio secreto sôbre parecer escrito de uma comissão formada por três professores, compreendendo os do grupo.

Art. 26.º Os primeiros assistentes das Faculdades de Sciências são recrutados por concurso de provas públicas, que constam de:

a) Lição de curso de uma hora seguida de argumentação sôbre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Prova prática seguida de argumentação com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo com excepção daquela sôbre que recaiu a prova anterior.

§ 1.º Os pontos para estas provas serão em número de vinte, para cada uma, e publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações a que se referem as alíneas *a*) e *b*) serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

§ 3.º A duração destas argumentações será de meia hora.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sôbre as suas habilitações e méritos scientíficos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do director, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sendo argüentes dois professores do grupo e, em caso de necessidade do grupo afim.

§ 7.º A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 27.º O recrutamento dos professores catedráticos é por concurso de provas públicas e constará das seguintes provas:

a) Lição magistral, seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Lição, da escolha do candidato, sôbre assunto diverso do da dissertação, que será anunciado com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Prestação do uma prova prática;

d) Defesa de uma dissertação.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão vinte e publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora, seguindo-se-lhe por igual prazo a argumentação feita por dois membros do júri.

§ 2.º O candidato poderá acompanhar a lição sôbre o assunto da sua escolha da demonstração que achar conveniente. Esta lição durará o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia.

§ 3.º Poderá ser apresentado, como dissertação de concurso, quer um trabalho impresso, expressamente elaborado e inédito, quer um dos trabalhos anteriormente publicados e indicado pelo candidato, que verse sôbre matéria do concurso e não tenha servido para prestação de outra prova académica. A dissertação será entregue com vinte dias de antecedência e a sua defesa não excederá uma hora, cabendo a argumentação a dois membros do júri.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 28.º Conceder-se há o título de Instituto de Investigação, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações que, pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 29.º Os museus públicos, observatórios e outros estabelecimentos similares anexos às Faculdades de Sciências, susceptíveis de exercer uma função de extensão extra-universitária ou de utilidade pública estranha à sua função pedagógica, poderão gozar autonomia administrativa idêntica à que é concedida às Faculdades, mantendo os

conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Govêrno, sob proposta fundamentada das Faculdades e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos dêste artigo e seu § 1.º, serão descritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492.

Art. 30.º As Faculdades de Sciências inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens scientíficas e missões de estudo respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

Art. 31.º A verba consignada na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública com aplicação ao subsídio a pagar pelas despesas de representação universitária em congressos e conferências será repartida por maneira que a cada uma das Faculdades de Sciências caiba a participação de 10 por cento.

§ 1.º Êste subsídio será acrescido da importância correspondente ao prémio do ouro fixado no Orçamento Geral do Estado, abonando-se a respectiva diferença pela verba inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para pagamento de diferenças cambiais.

§ 2.º Cada Faculdade deverá acompanhar as suas propostas, sujeitas à aprovação do Govêrno, de todas asindicações justificativas e do cálculo da verba necessária, expressa em escudos, baseado no preço do transporte e no tempo mínimo da ausência a que obrigar o desempenho da missão, não devendo, porém, em qualquer circunstância o subsídio de cada missão exceder a importância correspondente à percentagem de 5 por cento estabelecida.

§ 3.º Dêstes subsídios beneficiarão o pessoal docente das Faculdades e o pessoal scientífico dos estabelecimentos anexos.

Art. 32.º Cada uma das Faculdades de Sciências terá o seu regulamento, cujas disposições obedecerão aos decretos com fôrça de lei n.ºs 12:426 e 12:492 e ao presente decreto. Êsse regulamento manterá e assegurará a independência e autonomia de cada Faculdade e será sujeito à aprovação do Govêrno pelo Ministério da Instrução Pública.

Art. 33.º Cada secção poderá funcionar independentemente das outras para todos os assuntos que só a ela digam respeito, sob a direcção de um presidente por ela escolhido.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 34.º Os actuais professores ordinários passam a ter a designação de professores catedráticos.

§ 1.º Dentro de cada grupo tomará cada professor a propriedade de uma cadeira.

§ 2.º Os professores ordinários e antigos extraordinários que tenham sido colocados em grupo diferente daquele a que concorreram conservam os direitos que lhes conferiu o concurso.

Art. 35.º Os actuais assistentes aprovados em concurso de provas públicas, que lhes atribuía o direito à promoção a professores sem prestação de novas provas, mantêm os seus direitos nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

Art. 36.º Todas as outras vagas que se forem dando nos quadros do pessoal docente serão providas por concurso efectuado nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 12:426, a que poderão concorrer os indivíduos que pelas leis anteriores tinham êsse direito.

§ 1.º Para os actuais assistentes mantêm-se em vigor as disposições das leis anteriores que dizem respeito a reconduções.

§ 2.º Continua em vigor o disposto nos artigos 52.º e 53.º e seu § único do decreto com fôrça de lei de 12 de Maio de 1911.

Art. 37.º Se em qualquer grupo houver professores catedráticos ou assistentes efectivos em número superior ao indicado no artigo 23.º, os mais modernos ficarão na situação de disponibilidade e em serviço, mantendo todas as prerrogativas e sendo-lhes aplicável o disposto neste decreto, inclusive o de tomarem os professores catedráticos a propriedade de uma cadeira.

Art. 38.º São dispensados do exame de admissão às Faculdades de Sciências os alunos com aprovação no exame de saída do curso complementar de sciências dos liceus.

Art. 39.º Aos alunos matriculados nas Faculdades de Sciências até o final do ano escolar de 1925–1926 são aplicáveis as disposisões da legislação anterior e em especial os artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º, do decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Esta concessão é válida para um número de anos igual ao de duração da respectiva licenciatura.

Art. 40.º Êste decreto considera-se em vigor a partir do início do actual ano lectivo e revoga toda a legislação em contrário, especialmente o decreto com fôrça de lei de 12 de Maio de 1911; o decreto de 22 de Agosto de 1911; os decretos n.ºs 1:180 e 1:181, de 8 de Dezembro de 1914; o decreto com fôrça de lei n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918; o § 1.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:689, de 10 de Maio de 1919; o decreto n.º 6:520, de 9 de Abril de 1920, e o decreto n.º 7:247, de 22 de Janeiro de 1921.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Novembro de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Imprensa Nacional de Lisboa